

O DECRETO ESTADUAL Nº 55.221/2020 E O IMPACTO TRIBUTÁRIO CAUSADO NA INDÚSTRIA XY: UM ESTUDO DE CASO

Muriele Tainá Schuch¹

Tatiane Pietrobelli Pereira²

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar o impacto tributário causado pela adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020 nas indústrias calçadistas do Rio Grande do Sul. O método utilizado na pesquisa foi o estudo de caso aplicado, realizado na empresa Indústria XY da cidade de Sapiranga/RS. Quanto ao processo metodológico, a pesquisa caracterizou-se como abordagem qualitativa e quantitativa, de caráter descritivo. Os instrumentos utilizados para a realização da pesquisa foram as demonstrações financeiras do período de outubro de 2019 a setembro de 2020, além de uma entrevista com o gestor da empresa. As análises demonstraram que a adesão ao Decreto nº 55.221/2020 trará vantagens à Indústria XY, pois, no período analisado, houve uma redução, em média, de 38,5%, do dispêndio com o ICMS, comparando-se com valores regidos pela antiga sistemática.

Palavras-chave: ICMS. Crédito presumido de ICMS. Setor calçadista.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the tax impact caused by adherence to Decree nº 55.221/2020 on the footwear industries in Rio Grande do Sul. The method used in the research was the applied case study, carried out at the company Indústria XY in the city of Sapiranga/RS. As for the methodological process, the research was characterized as a qualitative and quantitative approach, of a descriptive character. The instruments used to carry out the research were the financial statements for the period from October 2019 to September 2020, in addition to an interview with the company's manager. The analyzes showed that adherence to Decree nº 55.221/2020 will bring advantages to Indústria XY, since, in the period under analysis, there was a reduction, on average, of 38,5% the expenditure with the ICMS, comparing with values governed by the former systematic.

Keywords: ICMS. Presumed credit ICMS. Footwear sector.

¹ Acadêmica do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT/RS. E-mail: murieletaina@gmail.com.

² Professora orientadora do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT/RS. E-mail: tatianepereira@faccat.br

1 INTRODUÇÃO

O Rio Grande do Sul ocupa um lugar relevante em relação à sua participação no setor calçadista nacional. Apesar do recente deslocamento de empresas desse ramo, sua indústria é a maior produtora e exportadora de calçados, em volume e valor obtido, entre os estados brasileiros. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (ABICALÇADOS, 2019), o setor gerou mais de oitenta mil postos de emprego. Este potencial poderia ser melhor aproveitado, com um mercado favorável para os negócios, com incentivos para a ampliação da produção e a geração de novas empresas.

A alta carga tributária é um dos fatores que pesam no fluxo de caixa das organizações, fazendo com que as empresas encerrem suas atividades e procurem novos estados com incentivos fiscais e custos mais baixos para se instalarem. Desta forma, a indústria gaúcha vem sendo alvo de outros estados, que oferecem vantagens tributárias, limitando a concorrência das que estão instaladas no Rio Grande do Sul.

Neste sentido, em 2018, foi criado o movimento “ICMS Igual para Todos”, que buscava a retomada da competitividade do setor e a equiparação de carga tributária com os demais estados. Com isso, foi instituído o Decreto Estadual nº 55.221/2020 o qual reduz a alíquota de ICMS a 4%, fazendo com que as indústrias continuem instaladas no Rio Grande do Sul e tenham uma carga tributária mais acessível (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Assim, este artigo tem como tema o impacto tributário do Decreto Estadual nº 55.221/2020 para o setor calçadista do RS. A opção pelo tema baseia-se na importância do setor calçadista para a economia da região onde a pesquisadora reside, pois, o setor é responsável pela principal fonte de renda das famílias. Pois, inúmeras empresas acabaram encerrando suas atividades ou entrando em recuperação judicial, como é o caso da Paquetá *The Shoe Company*, uma das maiores empresas da cidade com 74 anos de produtividade, ela já havia levado grande parte de sua produção para outros estados que possuem uma carga tributária atrativa e uma mão de obra de menor custo, este foi o grande fator que influenciou a migração das fábricas de calçados dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo para o Nordeste.

Com o objetivo de analisar os aspectos tributários da redução do ICMS previstos neste novo Decreto, foram realizadas análises nas demonstrações

financeiras de uma indústria calçadista da cidade de Sapiranga/RS, bem como uma entrevista com o gestor da referida empresa. Também, foi realizada uma pesquisa bibliográfica na legislação aplicável ao ICMS no estado do Rio Grande do Sul e sobre a regulamentação do Decreto Estadual nº 55.221/2020.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta a fundamentação teórica que deu suporte às análises do presente estudo. Inicia-se pelo conceito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), em seguida são caracterizados o crédito presumido e a instituição do Decreto Estadual nº 55.221/2020. Por fim, apresenta-se o conceito da opção tributária da empresa objeto do estudo, sendo o Lucro Real.

2.1 ICMS

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) é o imposto que incide sobre a circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estando regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996). Sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme o artigo 155 da Constituição Federal, que traz, em seu inciso § 2º, que o referido imposto é não cumulativo, podendo ser compensado o valor devido em cada operação com o valor cobrado em operações anteriores. Ainda, define que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (BRASIL, 1988).

O ICMS é uma das maiores fontes de receitas dos estados e do Distrito Federal, possuindo função fiscal³, mas também poderá exercer a função extrafiscal⁴ (MACHADO, 2006).

O artigo 4º da LC nº 87 define o contribuinte do ICMS como sendo qualquer pessoa, física ou jurídica, que, com a finalidade de comércio, realize operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as que incidem no exterior (BRASIL, 1996).

³ Função Fiscal: Quando a arrecadação do tributo é destinada aos cofres públicos.

⁴ Função Extrafiscal: Proporcionam ao Estado intervenção nos meios sociais e econômicos.

A referida lei estabelece, em seus artigos 5º e 6º, que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte poderá ser atribuída a terceiros, quando houver omissões no recolhimento do tributo ou atos que ocasionem no seu não recolhimento, e, ainda, poderá o contribuinte assumir condição de substituto tributário, quando, por meio de lei estadual, for concedida a ele a responsabilidade pelo seu pagamento (BRASIL, 1996).

Ainda, conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº 87, o ICMS consiste em um imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes, interestadual, intermunicipal e de comunicação, ou seja, o fato gerador deste imposto é o momento do início da prestação do serviço ou o momento da saída da mercadoria (BRASIL, 1996).

As operações de circulação de mercadorias podem correr entre outros estados ou internamente. Nas operações internas, cada estado é responsável pela definição de sua alíquota, sempre observando a alíquota mínima estabelecida em lei (PAULSEN, 2012).

De acordo com o artigo 13 da LC nº 87, a base de cálculo do ICMS é o valor do serviço prestado ou o valor da operação da circulação de mercadoria, juntamente com estes valores se integra o valor do frete, desde que seja efetuado pelo próprio remetente (BRASIL, 1996). Machado (2006) ressalta que a base de cálculo é formada por despesas debitadas ou recebidas pelo comprador e os descontos condicionais.

Com relação à não cumulatividade, o artigo 19 da LC nº 87 determina a não cumulatividade do ICMS (BRASIL, 1996). Segundo Paulsen (2012, p. 222):

O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

O autor reforça que a não cumulatividade do ICMS impede a tributação de operações sucessivas, com a incidência repetida do mesmo tributo.

2.2 Crédito presumido

Os créditos outorgados ou presumidos poderão ser utilizados em substituição normal de créditos do ICMS, ficando impedido de utilizar quaisquer outros créditos que poderiam ser aproveitados, por conta do princípio da não cumulatividade do

ICMS. Esses créditos possuem uma forma de tributação especial, entretanto, alguns mecanismos que utilizam o crédito presumido, conforme o artigo 32 do livro Regulamento do ICMS do estado do Rio Grande do Sul (2012), poderão ser utilizados em conjunto com a apropriação normal do crédito do ICMS. Em cada operação, o valor da apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica restrita ao total do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando, assim, como imposto devido, a diferença entre os saldos devedores e os saldos credores dos estabelecimentos localizados no estado, bem como, os valores de ICMS recolhidos e pagos antecipadamente.

Conforme o artigo 32, do Livro I do RICMS, fica impedida a apropriação do crédito presumido ao contribuinte que tenha Dívida Ativa, exceto que este crédito já esteja parcelado ou garantido por fiança bancária, depósito em dinheiro ou penhora de bens imóveis, devidamente registradas no Registro de Imóveis (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

O crédito presumido do ICMS pode ser atribuído por meio de percentual fixo ou por carga tributária. Essas tributações são oferecidas de acordo com as normas de cada estado. Na modalidade de percentual fixo, o contribuinte deverá aplicar o percentual definido por lei sobre o valor total da prestação de serviços ou operação; já na carga tributária, é necessário ser realizado um cálculo específico para identificar o benefício fiscal (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

2.3 Decreto Estadual nº 55.221/2020

Conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 30 de abril de 2020, o Decreto Estadual nº 55.221 acrescentou no Regulamento do ICMS, o inciso CLXXXII, ao artigo 32, Livro I, a permissão do crédito presumido aos fabricantes de calçados e artefatos de couro que estejam enquadrados à atividade principal nos respectivos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020). O Quadro 1 apresenta os CNAEs e suas descrições de atividades.

Quadro 1 – Quadro demonstrativo do CNAE e sua atividade

CNAE	Descrição de atividades
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes e qualquer material.
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente.
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro.
CNAE	Descrição de atividades
1531-9/02	Acabamentos de calçados de couro sob contrato.
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material.
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético.
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente.

Fonte: adaptado do Decreto Estadual nº 55.221 (2020) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020)

Fica, aos contribuintes que possuem algum dos CNAEs citados anteriormente, a opção ao crédito presumido do ICMS, sendo que o benefício se aplica exclusivamente aos fabricantes tributados pelo Lucro Presumido ou Real, não podendo ser aplicado aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional e aos estabelecimentos varejistas e atacadistas.

O crédito presumido de ICMS tem como principal objetivo reduzir a obrigação tributária do imposto incidente sobre as vendas e as operações de serviços. Ressalta-se que a alíquota interna do estado não irá sofrer modificação, continuará sendo 18%, segundo a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo (ACINH, 2019).

A obrigação tributária incidente sobre as operações com calçados e artefatos de couro era de 12%, percentual regulamentado pelo artigo 1ºA e seguintes do Livro III do Regulamento do ICMS, a legislação assegura o crédito de insumos utilizados na fabricação (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

A nova carga tributária de 4% é resultado da aplicação do crédito presumido do ICMS, optativo para os fabricantes de calçados e artefatos de couro, sendo calculado a 18%, destacado no documento de venda, reduzindo um crédito de 14% realizado nos livros fiscais, resultando na alíquota de 4% sobre a operação (ACINH, 2019).

Os fabricantes de calçados e artefatos de couro que optarem em utilizar o crédito presumido serão obrigados a utilizar o estorno, ou não se creditar, do ICMS incidente sobre as entradas de bens, serviços e mercadorias e de quaisquer matérias primas incorridas na produção e comercialização de calçados. Além disso, fica o

contribuinte obrigado a antecipar o ICMS diferido nas compras. Portanto, o fabricante deve realizar um débito em seus livros fiscais, pagando ao estado a diferença diferida, que pode variar de 6% a 18% sobre a compra.

Conforme o Decreto Estadual nº 55.221/2020, o contribuinte que aderir à sistemática terá outras obrigações a cumprir, conforme pode ser visualizado no Quadro 2.

Quadro 2 – Obrigações do Decreto Estadual nº 55.221/2020

a) A matéria prima utilizada deverá ser de no mínimo 85%, produzida em território nacional, e as importadas deverão ser transportadas por portos ou aeroportos do Estado, e deve ser observado:
1) a importação por outras unidades serão aceitas até o limite de 2%, do valor aduaneiro (base de cálculo do imposto de importação de determinada mercadoria;
2) a importação de matéria prima por portos ou aeroportos situados no Estado, podem ser renunciadas pelo Subsecretário da Receita Estadual se for possível a comprovação de que é impossível seu cumprimento;
3) caso o insumo não for importado diretamente pelo beneficiário, ele deverá manter a disposição do fisco, pelo prazo fixado de dez anos, a declaração do importador, comprovando que a matéria prima foi importada por aeroportos ou portos localizados no Estado.
b) O beneficiário deve adquirir insumos produzidos no Estado e o valor deve ser de no mínimo 50% do total de matéria prima utilizada na industrialização.
c) No mínimo 90% do processo de industrialização, incluindo as de encomenda, ocorram em solo gaúcho.
d) A formalização da adesão deverá ser realizada pela empresa no site da Receita Federal.
e) Até o último dia que fizer a opção, fica o contribuinte obrigado:
1) estornar o valor de crédito sobre o estoque de mercadorias, somente podendo utilizá-lo somente quando acabar o período de abrangência da sistemática;
2) escriturar na apuração de ICMS o valor adicionado referente as mercadorias em estoque, que tenham sido industrializadas por terceiros.

Fonte: elaborado pela autora, com base no Decreto Estadual nº 55.221 (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Para a concessão do crédito presumido, a indústria, inclusive nas saídas de mercadorias de produção própria da mesma empresa, situadas no Rio Grande do Sul, terá que se apropriar do crédito presumido, como pode ser visualizado no Quadro 3.

Quadro 3 – Apropriação do crédito presumido

a) Se apropriar do crédito da seguinte forma, quando houver saída a terceiro:
1) o crédito presumido será calculado com base no valor da operação, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto;
2) nos outros casos, o crédito presumido será calculado no preço FOB (<i>Free On Board</i>), do

estabelecimento industrial à vista.
b) Deverá aplicar os seguintes percentuais sobre a base de cálculo, para obter o valor do crédito:
1) 14% nas saídas tributadas à alíquota de 18%
2) 13% nas saídas tributadas à alíquota de 17%
3) 8% nas saídas tributadas à alíquota de 12%
4) 3% nas saídas tributadas à alíquota de 7%

Fonte: elaborado pela autora, com base no Decreto Estadual nº 55.221 (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Os efeitos do novo modelo de crédito presumido de ICMS entram em vigor a partir de 01 de maio de 2020. As obrigações impostas são cumulativas, ou seja, devem ser cumpridas integralmente para a opção e a permanência na sistemática (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

As alterações excluem a obrigação do débito de responsabilidade sobre as entradas diferidas e regulam a forma de adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020, onde a sistemática funcionará da seguinte forma:

- a) se a opção for aderida até dia 30 de junho de 2020, terá a validade no primeiro dia do próximo mês;
- b) se for aderida dia 01 de julho, terá validade somente no dia 01 de janeiro de 2021;
- c) poderá aderir até o último dia do mês que o contribuinte for excluído do Simples Nacional (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Para apurar o valor de ICMS a recolher a empresa deverá aplicar uma presunção diferente para cada alíquota da tributação, conforme segue:

- a) 77,78% nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 18%;
- b) 76,47% nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 17%;
- c) 66,67% nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 12%;
- d) 42,86% nas saídas tributadas sujeitas à alíquota de 7% (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O Decreto Estadual nº 55.221/2020 altera também o item II, da seção I, do apêndice do Regulamento, onde foi acrescentada a nota 02, que suspende aplicação do diferimento do ICMS, de 01 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, na cobrança da industrialização realizada sob encomenda às empresas fabricantes de calçados, somente sobre o valor as mercadorias fornecidas pelo próprio industrializador (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Portanto, se a empresa realiza industrialização por encomenda para terceiros, a empresa deverá tributar a fração nos produtos utilizados no processo de industrialização (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

2.4 Lucro Real

Conforme estabelecido pela Lei nº 9.718/98, em seu artigo 14, ficam obrigadas a serem tributadas pelo Lucro Real as pessoas jurídicas que obtiveram faturamento total superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) no exercício anterior. Estão sujeitas a esta tributação, pessoas jurídicas que realizam atividades bancárias, arrendamento mercantil, sociedades de crédito, cooperativas de crédito, ou que receberam valores oriundos do exterior e que utilizem benefícios fiscais autorizados pela legislação (BRASIL, 1998).

Segundo Machado (2006, p. 33), a definição de Lucro Real, estabelecida pela legislação, é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. O autor também destaca que o lucro líquido é estabelecido através da escrituração de todas as receitas, custos, despesas e fatos que possam afetar o patrimônio da empresa.

Regulamento do Imposto de Renda, estabelece lucro líquido como a soma do lucro operacional, dos resultados O artigo 258 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/18), operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos à lei comercial. As empresas enquadradas nesta tributação apuram o ICMS pelo regime normal, apropriando-se de créditos para deduzir o valor a recolher, obedecendo ao princípio de não cumulatividade, fazendo jus ao crédito fiscal (BRASIL, 2018).

3 METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se por uma pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa, que busca um maior conhecimento sobre o problema (RODRIGUES, 2007). Do ponto de vista de Gil (1999), a pesquisa caracteriza-se como estudo de caso, por ser um estudo profundo e exaustivo. A pesquisa teve como principal objetivo analisar o impacto tributário causado pela adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020, na indústria calçadista XY.

3.1 Universo da pesquisa

Segundo Vergara (2007), universo da pesquisa são os elementos que possuem as características que serão utilizadas no estudo.

O universo desta pesquisa são as indústrias calçadistas do Rio Grande do Sul, tendo como amostra a Indústria XY, com sede na cidade de Sapiranga/RS, que iniciou sua atividade no ano de 2018, tendo como principal atividade a fabricação de calçados e artefatos de couro, sendo regida pelo regime de tributação Lucro Real.

3.2 Quanto à natureza

O presente projeto foi fundamentado em uma pesquisa aplicada, que, segundo Thiollent (2005), concentra-se em torno dos problemas das instituições, organizações, atores sociais ou grupos. Ela está empenhada na identificação de problemas e na busca das soluções.

Deve-se ressaltar que a pesquisa aplicada tem grande capacidade de gerar impacto, assim, pode ser definida como conjunto de conhecimentos, os quais são utilizados para processar fatos e dados, com o intuito de obter resultados.

3.3 Quanto à abordagem do problema

Este estudo caracteriza-se como de abordagem qualitativa e quantitativa.

Segundo Creswell (2010), as pesquisas qualitativas são baseadas em imagens e textos e se valem de investigação com diversas estratégias. O autor resalta, ainda, que os dados da pesquisa são coletados no campo e local onde são vivenciados os problemas a serem estudados.

A pesquisa quantitativa, segundo Gil (2008), transforma números em informações e opiniões, para analisá-los e classificá-los. Este tipo de abordagem é utilizada na procura de descobrir e classificar, como na investigação de causalidade entre os fenômenos causa e efeito.

3.4 Quanto aos objetivos

Esta pesquisa utilizou o caráter descritivo, que, segundo Gil (2008), tem como objetivo a descrição das características de determinado fenômeno ou população. A principal característica desta pesquisa está na técnica de coleta de dados.

Na mesma linha de pensamento, o autor relata que, na pesquisa descritiva, cabe ao pesquisador fazer o estudo e a análise, sendo totalmente imparcial, deve apenas descobrir como o fenômeno se estrutura ou ocorre em determinado sistema (GIL, 2008).

3.5 Quanto aos procedimentos técnicos

As informações utilizadas foram extraídas de relatórios financeiros e contábeis fornecidos pela empresa, por meio eletrônico. O período analisado foi de outubro de 2019 até setembro de 2020, sendo que a partir do mês de junho de 2020 iniciou-se a tributação pelo novo crédito presumido. Tal período justifica-se por ser o início do faturamento da empresa até sua adesão à nova sistemática instituída pelo Decreto nº 55.221/2020, com a finalidade de se comparar o valor devido de ICMS, antes e depois de sua adesão, possibilitando, assim, a verificação sobre o impacto causado nestes meses.

Também, foi realizada uma entrevista semiestruturada com o gestor da empresa. Segundo Boni e Quaresma (2005), na entrevista semiestruturada pode-se combinar perguntas abertas e fechadas, onde o entrevistado pode discorrer sobre o tema pesquisado, com questões previamente definidas. Foi solicitado ao gestor que observasse o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), de forma que estivesse ciente que suas respostas seriam analisadas, mas que seus dados seriam mantidos em sigilo.

4 ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Apresentam-se, neste capítulo, as análises do estudo de caso realizado na empresa XY, para o alcance do objetivo geral, que é demonstrar o impacto tributário causado pela adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020.

4.1 Caracterização da empresa

A empresa utilizada como objeto do estudo de caso não autorizou a divulgação de seu nome, nem de dados que possam ser passíveis de sua identificação. Desse modo, para desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o nome fictício “Indústria XY” para se referir à empresa.

A Indústria XY é uma empresa do setor calçadista, com sede na cidade de Sapiranga/RS, tendo iniciado suas atividades no ano de 2018, porém, começando a obter faturamento somente no mês de outubro de 2019. A indústria tem seu foco voltado para o calçado feminino adulto, produzindo em média quarenta mil pares de sapatos por mês, sendo tributada pelo Lucro Real.

Com a atual crise econômica, causada pela pandemia do novo coronavírus, em meados de março de 2020, a empresa reduziu sua produção e seu quadro de funcionários em 70%. Segundo a Abicalçados (2020), o setor calçadista foi um dos mais atingidos, causando uma queda de 29,2% na produção de calçados no território nacional. O setor teve cerca de 35 mil demissões e as empresas que continuaram suas atividades estão com sua capacidade de produção e carga horária reduzidas, como é o caso da empresa utilizada como objeto deste estudo.

4.2 Análise dos relatórios financeiros de 2019

A Indústria XY tem como objeto social a venda de calçados femininos, portanto, seu faturamento é obtido através da receita bruta das vendas realizadas, excluindo-se as devoluções e vendas canceladas. Para a apuração de ICMS, a empresa utiliza os créditos referentes às entradas de mercadorias e pagamentos de fretes.

O Quadro 4 demonstra o faturamento do mês de outubro de 2019 suas respectivas alíquotas de ICMS.

Quadro 4 – Faturamento – outubro/2019

Venda de calçados e artefatos de couro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Vendas tributadas a 18%	R\$ 8.337,45	R\$ 5.558,24	R\$ 1.000,50
Vendas tributadas a 12%	R\$ 408.135,42	R\$ 408.135,42	R\$ 48.976,25
Vendas tributadas a 7%	R\$ 102.692,54	R\$ 102.692,54	R\$ 7.188,48
Faturamento mensal	R\$ 519.165,41	R\$ 516.386,20	R\$ 57.165,23

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

Pode-se observar que, nas vendas tributadas a 18%, realizadas dentro do estado do Rio Grande do Sul, a base de cálculo do imposto é diferente do valor contábil. Conforme o artigo 1º, inciso II, do Livro III do RICMS, isto acontece porque as indústrias estabelecidas no Rio Grande do Sul possuem um diferimento nas vendas que ultrapassam a alíquota de 12%, ou seja, sobre o valor das vendas aplica-se o diferimento de 33,33%, reduzindo assim a base tributável (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Para apurar o valor de ICMS, na sistemática abrangida pela empresa no ano de 2019, devemos subtrair do imposto sobre as saídas o valor de crédito gerado pela compra de matéria prima e pela aquisição de serviços de transportes. Os dados referentes às compras serão visualizados no Quadro 5, como também os valores de aquisições e seus respectivos valores de ICMS.

Quadro 5 – Total de entradas – outubro/2019

Outubro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Compra para industrialização	R\$ 751.511,88	R\$ 502.873,89	R\$ 64.768,49
Aquisição de serviço de transporte	R\$ 711,07	R\$ 587,52	R\$ 70,50
Total de entradas	R\$ 752.222,95	R\$ 503.461,41	R\$ 64.838,99

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

Observa-se, também, que o valor da base de cálculo do imposto de aquisição de serviços de transportes é diferente do valor contábil, isto acontece pois, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, artigos 23 e 24, se o prestador de serviços for regido pela tributação do Simples Nacional, não é obrigado a destacar o ICMS na nota fiscal (BRASIL, 2006).

Portanto, apurando o imposto, se beneficiando de seus devidos créditos, a Indústria XY teve crédito de ICMS, ou seja, não teve valores a recolher. Para melhor visualização do cálculo, o Quadro 6 demonstra a apuração de ICMS referente a outubro de 2019.

Quadro 6 – Apuração de ICMS – outubro/2019

Outubro	Valor contábil
Débitos de ICMS	R\$ 57.165,23
Créditos de ICMS	(R\$ 64.838,99)
Saldo credor de ICMS	(R\$ 7.673,76)

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

O Quadro 6 demonstra que o valor de créditos de ICMS utilizados pela Indústria XY foi maior que o valor de imposto a recolher, ou seja, o valor de crédito resultante poderá ser utilizado na apuração do mês seguinte, reduzindo o valor de débito.

Para melhor analisar os valores de ICMS recolhidos pela Indústria XY, o Quadro 7 demonstra as vendas realizadas no mês de novembro de 2019 e seus respectivos valores de impostos.

Quadro 7 – Faturamento – novembro/2019

Novembro			
Venda de calçados e artefatos de couro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Vendas tributadas a 18%	R\$ 25.673,93	R\$ 17.116,81	R\$ 3.081,03
Vendas tributadas a 12%	R\$ 2.747.482,00	R\$ 2.747.482,00	R\$ 329.697,27
Vendas tributadas a 7%	R\$ 725.534,30	R\$ 725.534,30	R\$ 50.781,40
Faturamento mensal	R\$ 3.498.690,20	R\$ 3.491.282,30	R\$ 383.565,70

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

O mês de novembro teve um aumento expressivo de faturamento, com relação ao mês anterior. É possível verificar um crescimento em torno de 85% de vendas, sendo a maioria delas realizadas para os estados de Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro, os quais são tributados pela alíquota de 12% de ICMS, como é demonstrado no Quadro 7.

Para realizar a apuração referente ao mês de novembro, deve-se considerar os benefícios fiscais utilizados pela empresa, abatendo seus devidos valores de seu débito de ICMS. O Quadro 8 apresenta os valores de entradas referentes ao mês de novembro/2019.

Quadro 8 – Total de entradas – novembro/2019

Novembro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Compra para industrialização	R\$ 935.480,91	R\$ 694.732,47	R\$ 93.279,91
Aquisição de serviço de transporte	R\$ 86.411,54	R\$ 14.454,38	R\$ 1.486,29
Crédito 8,5% sobre as saídas	-	-	R\$ 32.282,26
Total de entradas	R\$ 1.021.892,45	R\$ 709.186,85	R\$ 127.048,46

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

Pode-se observar que, juntamente com os valores de entradas de matéria prima e de aquisição de serviços de transporte, o Quadro 5 também demonstra o crédito sobre as saídas, onde a empresa creditava-se no percentual de 8,5% sobre as vendas interestaduais, que, conforme o Decreto nº 54.738/2019, todo o fabricante de calçados e artefatos de couro, pode se beneficiar com tal benefício fiscal, sendo aplicado sobre o valor de ICMS devido nas operações de vendas interestaduais (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No mês de outubro a empresa não pode se beneficiar do Decreto nº 54.738/2019, pois como está previsto no Livro I, art. 32 do RICMS o fabricante de calçados não poderá se beneficiar de tal, se possuir crédito na apuração mensal de ICMS.

O Quadro 9 demonstra a apuração de ICMS conforme antiga sistemática, referente ao mês de novembro de 2019.

Quadro 9 – Apuração de ICMS – novembro/2019

Novembro	Valor contábil
Débitos de ICMS	R\$ 383.565,70
Créditos de ICMS	(R\$ 127.048,46)
Crédito ICMS mês anterior	(R\$ 7.673,76)
Total de entradas	R\$ 248.843,48

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Observa-se que, no mês de novembro, o valor de ICMS a recolher foi maior do que seus benefícios fiscais, diferente do que aconteceu no mês de outubro, onde seus créditos foram maiores que o débito, fazendo com que uma parte pudesse ser aproveitada na apuração do mês seguinte.

Analisando o mês de dezembro, este apresentou uma queda no faturamento se comparado com novembro. O Quadro 10 demonstra as vendas realizadas no mês de dezembro/2019.

Quadro 10 – Faturamento – dezembro/2019

Dezembro			
Venda de calçados e artefatos de couro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Vendas tributadas a 18%	R\$ 16.610,30	R\$ 11.073,58	R\$ 1.993,28
Vendas tributadas a 12%	R\$ 925.520,69	R\$ 925.520,69	R\$ 111.062,48

Vendas tributadas a 7%	R\$ 195.227,84	R\$ 195.227,84	R\$ 13.665,95
Faturamento mensal	R\$ 1.137.358,83	R\$ 1.131.822,11	R\$ 126.721,71

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

O faturamento teve uma queda de 75% se comparado ao mês de novembro. Isto aconteceu porque a empresa não obteve pedidos de seu maior cliente, localizado no estado do Rio de Janeiro. Os valores de créditos apurados no mês de dezembro estão apresentados no Quadro 11.

Quadro 11 – Total de entradas – dezembro/2019

Dezembro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Compra para industrialização	R\$ 897.067,77	R\$ 530.371,22	R\$ 61.589,10
Aquisição de serviço de transporte	R\$ 112.794,86	R\$ 11.803,19	R\$ 525,88
Crédito 8,5% sobre as saídas	-	-	R\$ 10.746,77
Total de entradas	R\$ 1.009.862,63	R\$ 542.174,41	R\$ 72.861,75

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

O valor de ICMS a recolher apurado no mês de dezembro pode ser demonstrado conforme aponta o Quadro 12.

Quadro 12 – Apuração de ICMS – dezembro/2019

Dezembro	Valor contábil
Débitos de ICMS	R\$ 126.721,71
Créditos de ICMS	(R\$ 72.861,75)
Total de ICMS a recolher	R\$ 53.859,96

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

4.3 Análise dos relatórios financeiros de 2020

Neste subcapítulo, serão demonstrados os faturamentos e valores a recolher de ICMS referentes aos meses de janeiro a maio de 2020.

Segundo a Abicalçados (2020), o ano de 2019 apresentou diversas dificuldades causadas pelo mercado internacional, porém, o setor conseguiu se manter estável e as projeções para 2020 eram de 2,5% de crescimento para a indústria calçadista, em todo o território nacional. No entanto, a crise econômica mundial, causada pela pandemia do novo coronavírus, trouxe impactos inevitáveis ao setor calçadista, como

o fechamento de unidades de produção e a onda de demissões severas para aquelas que continuaram suas atividades.

O setor foi severamente atingido e a estimativa da Abicalçados (2020) é que a indústria calçadista brasileira retroaja a dezesseis anos, já que a atual crise fez com que a produção nacional caísse 30%.

A Indústria XY também foi atingida fortemente pela crise, isso poderá ser observado nos quadros a seguir, que demonstram o faturamento e o valor de ICMS a recolher dos meses de 2020.

O Quadro 13 apresenta o faturamento dos meses de janeiro a maio de 2020, separados por alíquota do ICMS.

Quadro 13 – Faturamento – janeiro a maio/2020

Mês	Vendas tributadas a 18%	Vendas tributadas a 12%	Vendas tributadas a 7%
Janeiro	R\$ 29.801,44	R\$ 2.089.498,02	R\$ 587.337,65
Fevereiro	R\$ 24.154,99	R\$ 2.280.986,55	R\$ 552.562,50
Março	R\$ 11.891,23	R\$ 959.471,51	R\$ 383.459,12
Abril	-	R\$ 22.703,61	-
Maio	-	R\$ 36.533,77	R\$ 11.811,62

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

A Indústria XY foi atingida pela crise causada pela pandemia do coronavírus, como se pode observar, seu faturamento caiu cerca de 90%. Isso ocorreu porque, com o fechamento do comércio no território nacional e internacional, a indústria teve seus pedidos cancelados.

O Quadro 14 apresenta a base de cálculo do ICMS dos meses de janeiro a maio de 2020, por alíquota do ICMS.

Quadro 14 – Base de cálculo do ICMS – janeiro a maio/2020

Mês	Base de cálculo 18%	Base de cálculo 12%	Base de cálculo 7%
Janeiro	R\$ 19.867,63	R\$ 2.089.498,02	R\$ 587.337,65
Fevereiro	R\$ 16.103,33	R\$ 2.280.986,55	R\$ 552.562,50
Março	R\$ 7.927,48	R\$ 959.471,51	R\$ 383.459,12
Abril	-	R\$ 22.703,61	-
Maio	-	R\$ 36.533,77	R\$ 11.811,62

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

Nos meses de janeiro a abril de 2020, a Indústria XY utilizou-se da mesma sistemática do regime de apuração de ICMS utilizado em 2019, ou seja, se aproveitou dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 54.738/2019 e do diferimento para indústrias calçadistas que consta no artigo 1º, inciso II, do Livro III do RICMS (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

O Quadro 15 apresenta os valores de ICMS dos meses de janeiro a abril de 2020, da Indústria XY, sem a utilização dos benefícios fiscais.

Quadro 15 – Valor do ICMS – janeiro a maio/2020

Mês	Valor de ICMS 18%	Valor de ICMS 12%	Valor de ICMS 7%
Janeiro	R\$ 3.576,23	R\$ 250.741,07	R\$ 40.878,40
Fevereiro	R\$ 2.898,60	R\$ 273.718,78	R\$ 38.086,57
Março	R\$ 1.426,95	R\$ 115.136,78	R\$ 26.350,21
Abril	-	R\$ 2.724,48	-
Maio	-	R\$ 4.384,05	R\$ 826,81

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

O Quadro 16 apresenta a apuração de ICMS a recolher da Indústria XY, nos meses de janeiro a maio, utilizando-se dos benefícios fiscais aderidos pela empresa.

Quadro 16 – Valor do ICMS a recolher – janeiro a maio/2020

Mês	Créditos s/ entradas	Crédito 8,5%	ICMS a recolher
Janeiro	R\$ 99.837,85	R\$ 24.787,65	R\$ 170.570,20
Fevereiro	R\$ 113.166,71	R\$ 26.503,45	R\$ 175.033,79
Março	R\$ 53.162,66	R\$ 12.026,39	R\$ 77.724,89
Abril		R\$ 231,58	R\$ 2.492,90
Maio	-	R\$ 442,92	R\$ 5.653,78

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

4.4 Comparações entre o período de adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020

O Decreto Estadual nº 55.221/2020 passou a vigorar em 01 de maio de 2020, trazendo alterações no regime de tributação do ICMS para os fabricantes de calçados e artefatos de couro que optarem pela adesão ao novo crédito presumido. O decreto institui que o contribuinte que optar pela nova sistemática terá que abdicar de qualquer outro tipo de benefício fiscal utilizado, obedecendo assim o princípio de não cumulatividade.

Conforme estabelecido pelo referido decreto, a empresa deve estornar o valor de estoque do mês anterior à adesão, ou seja, planilhar cada produto e suas respectivas alíquotas e gerar um débito com os valores apurados. Este valor poderá ser utilizado como crédito, após a empresa não utilizar este crédito presumido.

A Indústria XY, utilizada como objeto de estudo, aderiu à nova sistemática no dia 01 de maio, mas só pode gozar dos benefícios a partir de 01 de junho de 2020. Dessa forma, o valor de estoque utilizado foi o de 31 de maio de 2020, conforme demonstrado no Quadro 17.

Neste caso, a empresa terá que estornar os valores conforme a alíquota, gerando um débito de ICMS a recolher, que será tributado somente no primeiro mês da adesão ao decreto.

Quadro 17 – Valor do estoque – 31 de maio de 2020

Estoque 31.05.2020	
Matéria prima adquirida a 12%	R\$ 655.000,00
Matéria prima adquirida a 7%	R\$ 145.000,00
Valor total estoque	R\$ 800.000,00
Valor estorno de estoque	R\$ 88.750,00

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Para calcular o ICMS a recolher pela nova sistemática, deve-se aplicar a presunção respectiva de cada alíquota. No Quadro 18, está apresentado o valor das vendas e a presunção aplicada para o cálculo do ICMS devido, após a adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020. Ressalta-se que, no mês de junho, a Indústria XY só teve vendas tributadas a 12%.

Quadro 18 – Faturamento – junho/2020

Junho	Valor das vendas	Presunção a ser aplicada	Valor de ICMS
Vendas tributadas a 18%	-	-	-
Vendas tributadas a 12%	R\$ 175.262,89	66,67%	R\$ 7.010,21
Vendas tributadas a 7%	-	-	-

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

Segue o cálculo do ICMS:

$$R\$ 175.262,89 \times 12\% = R\$ 21.031,55$$

$$R\$ 21.031,55 \times 66,67\% = R\$ 14.021,34$$

ICMS a recolher = R\$ 21.031,55 – R\$ 14.021,34 = R\$ 7.010,21

Ou

R\$ 175.262,89 x 4% = R\$ 7.010,21

Pode-se utilizar os dois exemplos de cálculo, pois chegarão ao mesmo resultado. Por isso, a maioria das pessoas afirma que este benefício deixaria a alíquota de ICMS em 4%. Lembrando que este foi o primeiro mês da utilização da tributação do Decreto Estadual nº 55.221/2020 então, juntamente à apuração, deve ser acrescentado o valor do débito gerado do estorno do estoque. Logo, o ICMS a recolher do mês de junho de 2020 ficará conforme demonstrado no Quadro 19.

Quadro 19 – ICMS a recolher – junho/2020

Junho	
Valor ICMS sobre vendas	R\$ 7.010,21
Estorno de estoque	R\$ 88.750,00
ICMS a recolher	R\$ 95.760,21

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

Para analisar a comparação entre as duas sistemáticas, será realizada a apuração de ICMS sem a utilização da opção pelo Decreto Estadual nº 55.221/2020, conforme demonstrado no Quadro 20.

Quadro 20 – Apuração de ICMS – junho/2020

Junho			
Venda de calçados e artefatos de couro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Vendas tributadas a 12%	R\$ 175.262,89	R\$ 175.262,89	R\$ 20.508,41

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020)

No mês de junho de 2020, a empresa só realizou vendas tributadas à alíquota de ICMS de 12% e possuía o benefício fiscal previsto no Decreto nº 54.738/2019. Dessa forma, se a Indústria XY tivesse continuado na antiga sistemática de apuração, o imposto a recolher ficaria conforme demonstrado no Quadro 21.

Quadro 21 – ICMS a recolher – junho/2020

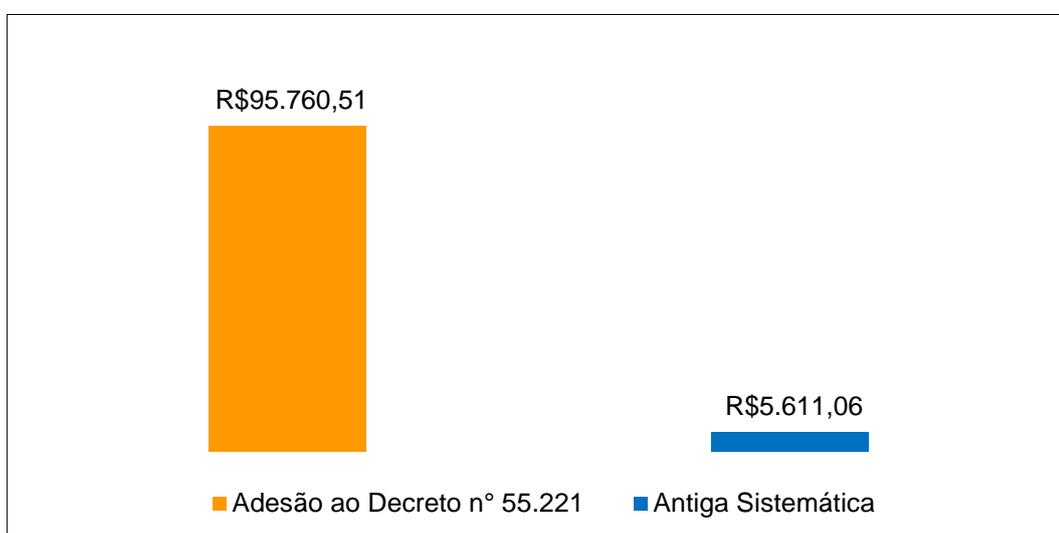
Junho	Valor contábil
Débitos de ICMS	R\$ 20.508,41
Créditos de 8,5%	-R\$ 14.897,35

Total de ICMS a recolher	R\$ 5.611,06
--------------------------	--------------

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Comparando as apurações referente ao mês de junho de 2020, pode-se analisar que a adesão ao decreto neste mês não foi vantajoso, pois foi recolhido um valor muito maior de ICMS. Para melhor visualização, o Gráfico 1 demonstra a diferença na carga tributária no mês de junho/2020.

Gráfico 1 – Comparativo da carga tributária da nova e antiga sistemática de apuração de ICMS – junho/2020



Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

A grande diferença nas duas apurações é que na nova sistemática se faz necessário o estorno do valor de estoque e este débito não pode ser fracionado, devendo ser pago em uma única vez. Outro fator a ser considerado, é que o faturamento da empresa foi baixo, por isso não houve vantagem a adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020 no mês de junho.

Para que seja possível avaliar se a empresa teve vantagem ou desvantagem na adesão à nova sistemática, será analisado, também, o mês de julho de 2020, comparando a antiga e a nova sistemática.

Quadro 22 – Apuração de ICMS nova sistemática – julho/2020

Julho			
Venda de calçados e artefatos de couro	Valor contábil	Presunção a ser aplicada	Valor ICMS

Vendas tributadas a 12%	R\$ 571.763,51	66,67%	R\$ 22.870,54
Vendas tributadas a 7%	R\$ 76.440,55	42,86%	R\$ 3.057,62
Faturamento mensal	R\$ 648.204,06		R\$ 25.928,16

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

No mês de julho, não deve ser feito o estorno do valor de estoque, pois é realizado somente no primeiro mês de adesão, então, neste caso, o valor de ICMS a recolher no mês foi de R\$ 25.928,16. O Quadro 23 apresenta o cálculo do ICMS com base na antiga sistemática.

Quadro 23 – Apuração de ICMS antiga sistemática – julho/2020

Julho			
Venda de calçados e artefatos de couro	Valor contábil	Base de cálculo	Valor ICMS
Vendas tributadas a 12%	R\$ 571.763,51	R\$ 571.763,51	R\$ 68.611,62
Vendas tributadas a 7%	R\$ 76.440,55	R\$ 76.440,55	R\$ 5.350,84
Faturamento mensal	R\$ 648.204,06	R\$ 648.204,06	R\$ 73.962,46

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Portanto, se a empresa não tivesse aderido ao Decreto Estadual nº 55.221/2020, o valor de ICMS a recolher, referente ao mês de julho de 2020, ficaria como apresentado no Quadro 24.

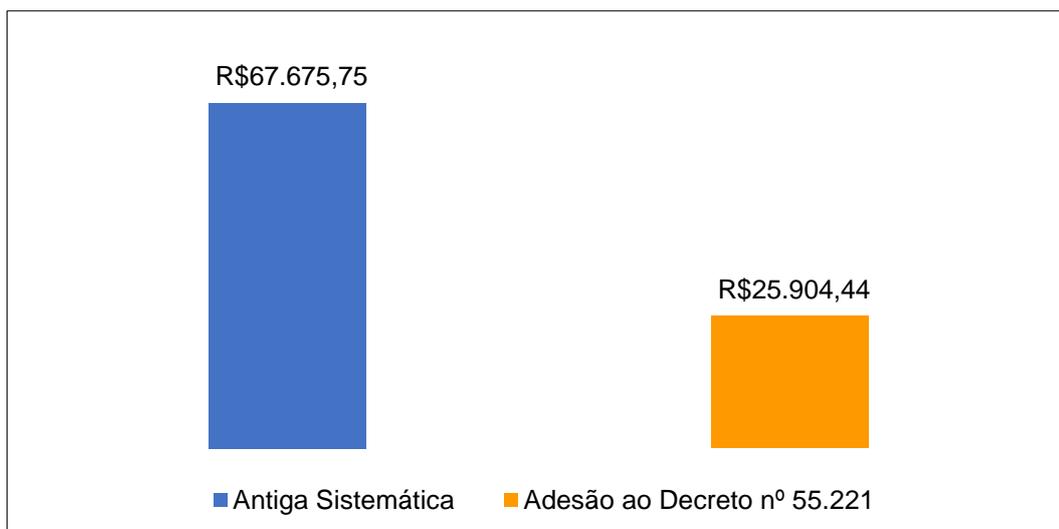
Quadro 24 – ICMS a recolher – julho/2020

Julho	Valor contábil
Débitos de ICMS	R\$ 73.962,46
Créditos de 8,5%	-6.286,81
Total de ICMS a recolher	R\$ 67.675,65

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

O Gráfico 2 apresenta o comparativo entre os valores a recolher do ICMS na antiga sistemática e após a adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020.

Gráfico 2 – ICMS a recolher pela nova e antiga sistemática – julho/2020



Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Como pode ser observado, a adesão ao decreto no mês de julho trouxe redução na carga tributária de ICMS a recolher, ou seja, foi vantajoso para a Indústria XY, pois trouxe no segundo mês de adesão uma redução de 60% na carga tributária de ICMS

Ressalta -se que nos meses de junho e julho a empresa não teve entrada de mercadorias, utilizou – se dos materiais que possuía em estoque, por isso observa-se que não foi destacado o crédito sobre as entradas neste período.

A empresa possui projeção de crescimento nas vendas nos próximos meses, levando em consideração estes valores, foi realizado um levantamento avaliando se a adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020 foi vantajoso para Indústria XY.

Os Quadros 25 e 26 demonstram os respectivos valores de faturamento e apuração de ICMS dos meses de agosto e setembro, apurados pela antiga sistemática de tributação de ICMS.

Quadro 25 – Faturamento – agosto e setembro/2020

Mês	Vendas alíquota 18%	Vendas alíquota 12%	Vendas alíquota 7%
Agosto	-	R\$ 795.545,20	R\$ 203.042,24
Setembro	R\$ 2.443,64	R\$ 2.121.451,24	R\$ 738.670,79

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Quadro 26 – Apuração de ICMS antiga sistemática – agosto e setembro/2020

Mês	Créditos s/ entradas	Crédito 8,5%	ICMS a recolher
-----	----------------------	--------------	-----------------

Agosto	R\$ 57.577,94	R\$ 9.322,66	R\$ 42.777,78
Setembro	R\$ 55.876,44	R\$ 26.033,89	R\$ 224.370,78

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

O Quadro 27 demonstra o valor de ICMS recolher, calculados pela nova sistemática de tributação de ICMS prevista no Decreto Estadual nº 55.221/2020 dos meses agosto e setembro de 2020. Ressaltando que o contribuinte fica impedido de beneficiar -se de qualquer outro benefício fiscal.

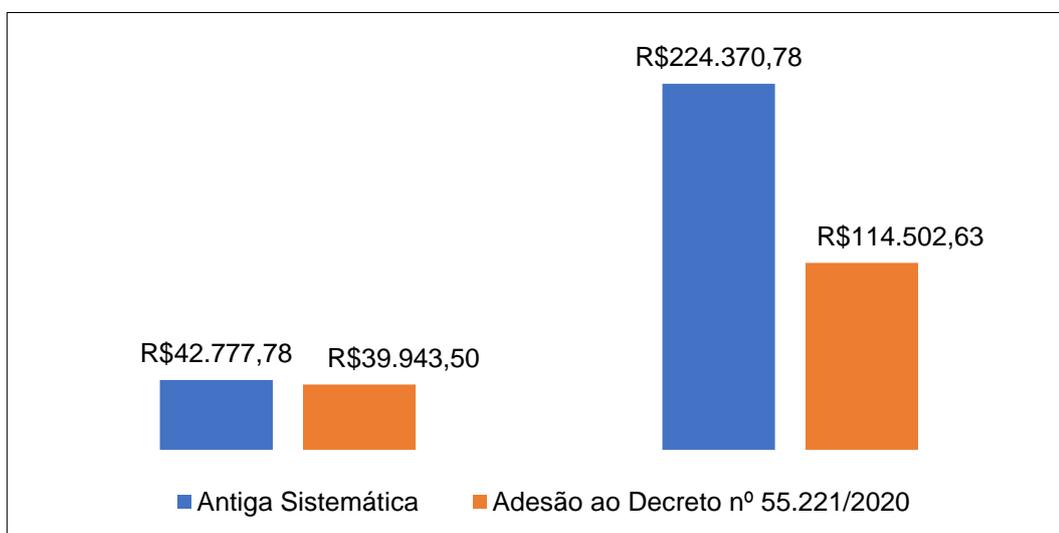
Quadro 27 – Apuração de ICMS nova sistemática – agosto e setembro/2020

Mês	Faturamento	ICMS a recolher
Agosto	R\$ 998.587,44	R\$ 39.943,50
Setembro	R\$ 2.862.565,67	R\$ 114.502,63

Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Portanto com o levantamento de informações, percebe-se que a adesão ao Decreto Estadual nº 55.221/2020, trouxe benefícios a Indústria XY, para melhor visualização desta redução de carga tributária, o Gráfico 3 aponta a comparação dos valores de débito de ICMS a recolher conforme suas apurações. A cor laranja representa a adesão ao Decreto e a cor azul apresenta a antiga sistemática utilizada na empresa.

Gráfico 3 – Comparativo da carga tributária da nova e antiga sistemática de apuração de ICMS – agosto e setembro/2020

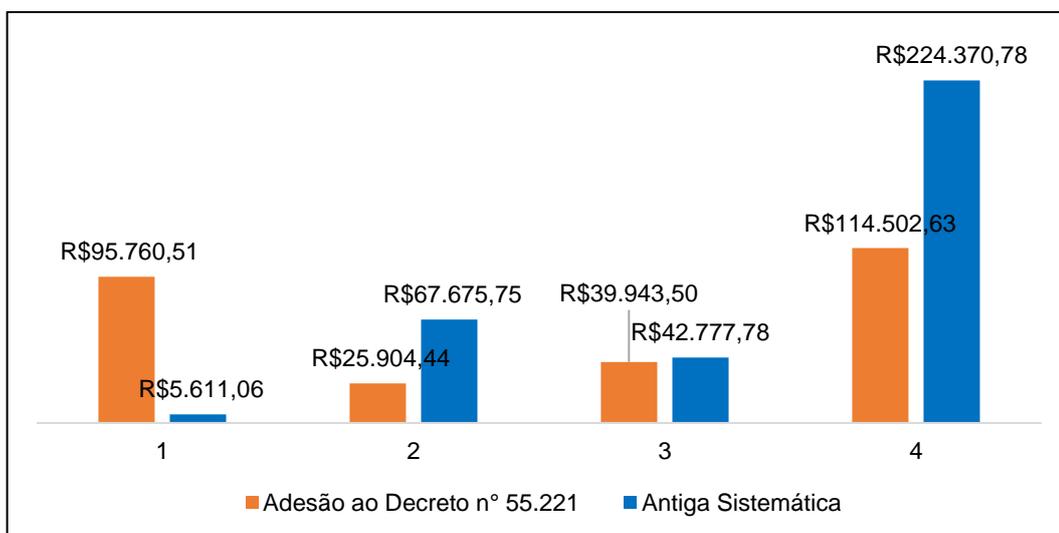


Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

Para melhor visualização, dos benefícios fiscais obtidos com a adesão do Decreto Estadual nº 55.221/2020, o Gráfico 4 demonstra os valores de ICMS a recolher calculados nas duas sistemáticas de apuração no período de junho à setembro de 2020.

Dessa forma, foi possível observar que nos meses de agosto e setembro a redução no recolhimento do ICMS foi de 6,63% e 48,97%, respectivamente.

Gráfico 4 – Comparativo da carga tributária da nova e antiga sistemática de apuração de ICMS – junho à setembro/2020



Fonte: elaborado pela autora com base nas demonstrações financeiras da Indústria XY (2020).

O Gráfico 4 evidencia as reduções do ICMS pela nova sistemática nos meses de julho a setembro. Sendo que, apenas no mês junho houve um aumento no recolhimento, isso devido ao estorno do valor dos estoques, conforme já explicitado anteriormente.

4.5 Questionário com o gestor da Indústria XY

Para uma melhor compreensão de como o Decreto Estadual nº 55.221/2020 poderia afetar a Indústria XY, foi aplicado um questionário com o gestor da empresa, objetivando identificar sua percepção sobre a adesão ao decreto e sobre a situação da indústria calçadista gaúcha no cenário econômico atual.

A primeira questão foi em relação ao cenário econômico, se o gestor mudaria seu setor produtivo para outro estado, com benefícios fiscais mais atraentes. A

resposta foi que, considerando a crise pela qual o setor está passando, trocaria de estado para melhores incentivos fiscais.

A segunda questão averiguou se a empresa possui processo jurídico em relação aos valores de ICMS a restituir. Foi respondido que a empresa não possui nenhum processo com relação ao ICMS.

A terceira questão considerou a opinião do gestor sobre o mercado envolvendo a indústria calçadista gaúcha, questionando-se o porquê de estar perdendo espaço no mercado. A resposta foi que a mão de obra gaúcha é uma das mais altas do Brasil e existe falta de incentivos fiscais.

A quarta pergunta foi de relevância econômica, questionando-se sobre o Decreto Estadual nº 55.221/2020, se o mesmo seria o suficiente para as indústrias calçadistas do Rio Grande do Sul retomar a atividade em maior escala. A resposta obtida foi que, com a atual crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus, somente os benefícios concedidos pela adesão ao decreto não serão suficientes para a retomada das atividades econômicas.

A quinta questão considerou o custo de oportunidade e, partindo disto, foi questionado como serão utilizados os valores excedentes da contribuição de ICMS. A resposta foi de que o valor excedente será aplicado para a expansão dos negócios.

A sexta, e última questão, foi sobre se o Decreto Estadual nº 55.221/2020 estivesse vigorando no ano de 2018, o que ele acreditaria que teria mudado no atual cenário econômico. A resposta foi que as empresas poderiam estar com um melhor valor em caixa, já que trabalham, na maioria das vezes, no negativo e, com o financeiro adequado, estariam melhor preparadas para a crise que estamos enfrentando.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar o impacto tributário causado pelo Decreto Estadual nº 55.221/2020, que entrou em vigor em 01 de maio de 2020. Através do estudo de caso realizado, foi possível confrontar os resultados obtidos antes e depois da adesão ao decreto, evidenciando-se que a nova sistemática se faz vantajosa para Indústria XY, considerando-se a projeção de crescimento do faturamento para o ano de 2020.

A empresa utilizada como objeto de estudo foi atingida fortemente pela atual crise do setor, causada pela Pandemia do Covid-19, sendo possível observar que seu faturamento, no mês de abril de 2020, teve uma queda em torno de 90%.

Com o objetivo de reduzir a carga tributária para que a indústria pudesse continuar com suas atividades e expandir sua produção, a empresa aderiu à nova sistemática de recolhimento do ICMS instituída pelo Decreto Estadual nº 55.221/2020, em primeiro de maio de 2020. Porém, a empresa só pode gozar dos benefícios a partir de 01 de junho de 2020.

Verificou-se que no mês de junho de 2020 adesão ao novo decreto não foi vantajosa para a empresa, visto que o valor de ICMS a ser recolhido foi bem maior, sendo de R\$ 95.760,51, que comparado com a antiga sistemática, teria sido de R\$ 5.611,06. Isso se deve, ao estorno do valor de estoque e este débito não pode ser fracionado, devendo ser pago em uma única vez.

Já nas análises referentes ao mês de julho de 2020, o resultante da redução de ICMS chegou a uma média de 60%, reduzindo a arrecadação em aproximadamente R\$ 42.000,00. Nos meses de agosto e setembro a redução no recolhimento do ICMS foi de 6,63% e 48,97%, respectivamente. Corroborando que nos meses em que não houve o estorno do valor do estoque, a redução do ICMS foi vantajosa para a empresa. Tais resultados evidenciam que nos próximos meses esta redução irá permanecer, justificando a opção pela nova sistemática de arrecadação do ICMS.

Além disso, para aderir à esta nova sistemática às empresas devem cumprir certas obrigações, como por exemplo, utilizar 85% da matéria prima produzida em território nacional e adquirir insumos produzidos no Estado, e, o valor deve ser de no mínimo 50% do total de matéria prima utilizada na industrialização.

A partir do questionário aplicado com o gestor da empresa, com a finalidade de identificar sua posição diante da adesão ao decreto, foi possível identificar que a empresa está inteirada do mercado econômico e da nova sistemática de tributação, tendo buscado uma assessoria para melhor entendimento do assunto. Identificou-se, também, que, com os valores excedentes de ICMS a recolher, a Indústria XY irá investir na expansão de seus negócios.

Portanto com o levantamento de dados através dos faturamentos da Indústria XY, referente ao período de junho a setembro de 2020, conclui – se que a adesão ao

Decreto Estadual nº 55.221/2020, trouxe benefícios a empresa podendo ser apontando a partir do mês de julho de 2020.

Por fim, sugere-se que sejam feitos estudos comparativos entre empresas de diferentes portes, para que se possa confirmar tais achados.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS. *Calçadistas avaliam 2019 e fazem projeções*. Novo Hamburgo, RS: Abicalçados, 2019. Disponível em: <<https://www.abicalcados.com.br/noticia/calcadistas-avaliam-2019-e-fazem-projecoes>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. *História da indústria calçadista*. Novo Hamburgo, RS: Abicalçados, 2020. Disponível em: <<http://www.abicalcados.com.br/servicos>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. *Relatório setorial de 2020*. Novo Hamburgo, RS: Abicalçados, 2020. Disponível em: <<http://abicalcados.com.br/publicacoes/relatorio-setorial>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO HAMBURGO. *Crédito presumido ICMS*. Novo Hamburgo, RS: ACINH, 2019. Disponível em: <www.acinh.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BONI, Valdete; QUARESMA, Silvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, v. 2, n. 3, p. 68-80, jan./jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DOU, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015*. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Brasília: DOU, 17 abr. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996*. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações

relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (Lei Kandir). Brasília: DOU, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília: DOU, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Tradução de Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ECONET EDITORA. *Crédito presumido, boletim ICMS*. Disponível em: <<http://www.econeteditora.com.br/index.asp?url=inicial.php>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projeto de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *CNAE Concla*. IBGE, 2020. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=estrutura>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatórios, publicações e trabalhos científicos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário: completo*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n° 54.738, de 30 de julho de 2019*. Modifica o Decreto n° 54.255, de 1º de outubro de 2018, que reinstalou, com fundamento no Convênio ICMS 190/2017, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) e dá outras providências. Porto Alegre:

SEFAZ, 2019. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=381166>>. Acesso em: 01 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n° 55.221, de 30 de abril de 2020*. Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Porto Alegre: SEFAZ, 2020. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394434>>. Acesso em: 01 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias*. Porto Alegre: SEFAZ, 2012. Disponível em:

<<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

RODRIGUES, William Costa. *Metodologia científica*. Paracambi: FAETEC/IST, 2007. Disponível em:

<http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33851445/metodologia_cientifica.pdf?>. Acesso em: 04 abr. 2020.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE TRÊS COROAS. *Pleito ICMS igual para todos*. Três Coroas, RS: SICTC, 17 set. 2017. Disponível em: <<https://sindicatotrescoroas.com.br/2019/09/17/movimento-pela-reducao-do-icms-sobre-o-calcado-do-rs-ganha-novo-folego>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa ação*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.